



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014138-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OLIVER SILVA HENRIQUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THALITA FERNANDA SOARES DA SILVA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional do Tatuapé - Capital

Agravo de Instrumento n. 2014138-64.2025.8.26.0000

Agravante: OLIVER SILVA HENRIQUES e outro

Agravado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

Voto n. 12517

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MULTA COMINATÓRIA INDEFERIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a incidência de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial. O agravante alega descumprimento de ordem judicial e requer a imposição de astreintes. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa diária imposta para a autorização de internação hospitalar é aplicável à reversão de conta hospitalar, não realizada em tempo hábil pela operadora de saúde. III. Razões de Decidir. 3. A decisão atacada considerou que a demora no cumprimento da obrigação não caracteriza, por si só, desrespeito à ordem judicial, justificando a imposição de multa, especialmente em razão de procedimentos burocráticos. 4. Não houve imposição de multa cominatória em abstrato para a reversão da conta hospitalar, e a intimação para cumprimento não foi desatendida. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa diária imposta para autorização de internação não se aplica automaticamente à reversão de conta hospitalar. 2. A ausência de imposição de multa cominatória em abstrato impede sua aplicação em concreto.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação, entendeu por cumprida a obrigação e afastou a incidência de multa cominatória.

Segundo o agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque houve patente descumprimento de ordem judicial, pelo que cabe a imposição imediata das astreintes.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 221/222).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e com apresentação de contraminuta (fls. 225/231).

Agravo interno ao qual foi negado provimento, em 17.03.2025 (fls. 253/269).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, oferecido em 09.04.2025 (fls. 249/252).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

O exequente, após pagamento parcial, requereu o prosseguimento da execução para pagamento das astreintes referentes a 244 dias de descumprimento de ordem judicial, em que a executada incorreu em multa diária de R\$ 2.000,00 por desatendimento da tutela de urgência, alcançando o limite de R\$ 488.000,00 (fl. 158).

A decisão atacada, que acolheu a impugnação, é do seguinte teor:

“Vistos. Com base no parecer de fls. 193/195, merece ACOLHIDA a impugnação da executada, pois a eventual demora no cumprimento da obrigação, por si só, não caracteriza desrespeito ao cumprimento da ordem judicial, a justificar imposição de multa, até porque a reversão de contas hospitalares é procedimento burocrático que não depende apenas da operadora. Não se verifica nenhum prejuízo ao exequente, pois foi o hospital que permaneceu por longo prazo sem a disponibilidade dos recursos financeiros que deveriam ser pagos pela executada. Ciência ao Ministério Público”. (fl. 209).

A tutela de urgência concedida no curso da ação principal visava a prestação do atendimento hospitalar a partir de cobertura contratual do convênio (embora a criança tivesse sido admitida inicialmente na forma particular no hospital), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, e consta ter sido cumprida, tendo a agravada autorizado a internação. Ocorre que, por questões administrativas entre o hospital e a agravada, não se procedeu à reversão da conta, ou seja, os pais do menor continuaram a ser cobrados pelas despesas médicas que deveriam ter sido assumidas pela ré.

Assim, através de notificação extrajudicial datada de 21/02/2024, o Hospital Sepaco veio cobrar os atendimentos entre os dias 17/08/2023 e 18/08/2023, e 18/08/2023 e 02/09/2023, no valor original de R\$ 102.404,00, do qual foi abatido o pagamento de R\$ 7.757,00, restando um saldo devedor de R\$ 94.647,00.

Conste que a apelação de autos n. 1015031-19.2023.8.26.0008 já foi julgada, e que, além da condenação constante da sentença, que confirmou a tutela concedida, condenando a ré na obrigação de promover a cobertura das despesas com internação do autor e pelos procedimentos médicos, e ainda em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, deu provimento parcial ao recurso do autor para “condenar a ré também a restituir ao autor os valores desembolsados das despesas médicas no importe de R\$ 7.702,00, atualizados desde a data do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação, mantidos os demais termos da

sentença proferida”.

Em outras palavras, até a emissão da notificação, o hospital somente havia recebido os valores pagos pelos próprios pais do paciente.

A executada foi então intimada para comprovar a reversão da conta hospitalar em 22/03/2024, nos termos da decisão de fl. 50 do incidente de cumprimento de sentença nº 0001615-64.2024.8.26.0008, e alega que, por ser um procedimento burocrático, precisou do prazo de 29/03/2024 a 04/09/2024 para que a questão fosse regularizada.

Conforme manifestação do próprio exequente (fls. 145/146), na data de 04.09.2024 procedeu-se à reversão da conta.

Ora, ainda que não tivesse sido constrito qualquer valor dos genitores do autor, tenho que seus pais passaram pela aflição de se verem cobrados de valor que já havia sido reconhecido como de responsabilidade da operadora desde setembro/2023, quando foi concedida a tutela de urgência para determinar a internação do menor através do convênio. Contudo, não foi imposta multa em abstrato para a determinação de reversão da conta, tendo o magistrado singular apenas determinado que *“Intime-se a executada, via DJE, na pessoa do advogado constituído, para em 5 dias comprovar o pagamento da conta hospitalar referente à internação hospitalar do autor no período de 17.08 a 02.09.2023, no Hospital Sepaco”* (fl. 63).

Não vejo que se possa interpretar que a multa imposta para autorização da internação seja também aplicável à determinação de reversão da conta. Nesse passo, não tendo havido imposição em abstrato de multa cominatória, com a devida intimação para cumprimento sem atendimento, não vejo que se possa impor a multa em concreto, ainda que seja lamentável que uma empresa do porte da agravada precise de quase seis meses para realizar um acerto administrativo.

Assim, nada a modificar na decisão atacada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora